SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207432 - SP (2023/0418447-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA SA
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	COESA CONSTRUCAO E MONTAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	:	COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRENTE	:	OAS FINANCE LIMITED
ADVOGADOS	:	CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
		RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
		JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO - DF029513
		LUÍZA VASCONCELOS DE CARVALHO - PE062876
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
		MILENA DONATO OLIVA - SP305520
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
		MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
		BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130
		RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

Documento eletrônico VDA60045810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c5b87092-df08-44c1-b15b-db3364dc0d76

CLARICE MACHADO MOTA - SP465068

INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO POR CENÁRIOS E GRUPOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que reconheceu a possibilidade de consolidação substancial nos termos do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, determinando que a assembleia geral de credores avaliasse tanto o plano unitárico e, subsidiariamente, caso este não fosse aprovado, votasse também planos que englobavam grupos de empresas.

2. A controvérsia recursal cinge-se em decidir se é possível o juízo recuperacional determinar à assembleia geral de credores que delibere sobre a consolidação substancial (consolidação substancial voluntária), de forma que sejam submetido à votação primeiro um plano unitário e, caso este não seja aprovado, possam ser apreciados planos que dividam as sociedades em outros grupos.

3. A consolidação susbtancial foi introduzida na LRF por meio dos arts. 69-J a 69-L na reforma veiculada pela Lei n 14.112/2020 e é uma especialização da regra geral da desconsideração da personalidade jurídica, cuja regra geral é trazida pelo art. 50 do Código Civil e possuía aplicação da Recuperação Judicial, antes da reforma.

4. A consolidação substancial é uma faculdade da qual o juízo recuperacional poderá se valer para unificar os ativos e passivos de devedores que integrem o mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial, quando houve interconexão e confusão de ativos e passivos, de maneira que a identificação da titularidade seria dispendiosa em termos temporais ou de recursos. A presença de ao menos dois dos requisitos adiante autoriza a aplicação da consolidação substancial: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; e d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

5. A jurisprudência admite excepcionalmente o reconhecimento do litisconsórcio ativo necessário para evitar comportamento abusivo e assegurar tratamento unificado de ativos e passivos e obrigando sociedades que não integram a lide originalmente passem a dela participar, prescindindo-se da previsão do art. 69-G, segundo a qual a consolidação processual antecede necessariamente a consolidação substancial.

6. Os princípios da preservação da empresa viável, tratamento paritário dos credores, participação ativa dos credores, celeridade, eficiência e economia processual orientam a admissão da consolidação substancial voluntária e a possibilidade de submissão de planos alternativos à assembleia-geral.

7. Em homenagem à soberania da assembleia geral de credores é possível que lhe seja submetida a apreciação de consolidação substancial (consolidação substancial voluntária), de maneira que, caso a consolidação não seja aprovada, planos alternativos possam ser apreciados.

Recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA60045810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c5b87092-df08-44c1-b15b-db3364dc0d76

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c5b87092-df08-44c1-b15b-db3364dc0d76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207432 - SP (2023/0418447-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA SA
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	COESA CONSTRUCAO E MONTAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	:	COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRENTE	:	OAS FINANCE LIMITED
ADVOGADOS	:	CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
		RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
		JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO - DF029513
		LUÍZA VASCONCELOS DE CARVALHO - PE062876
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
		MILENA DONATO OLIVA - SP305520
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
		MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
		BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130
		RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

CLARICE MACHADO MOTA - SP465068

INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO POR CENÁRIOS E GRUPOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que reconheceu a possibilidade de consolidação substancial nos termos do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, determinando que a assembleia geral de credores avaliasse tanto o plano unitárico e, subsidiariamente, caso este não fosse aprovado, votasse também planos que englobavam grupos de empresas.

2. A controvérsia recursal cinge-se em decidir se é possível o juízo recuperacional determinar à assembleia geral de credores que delibere sobre a consolidação substancial (consolidação substancial voluntária), de forma que sejam submetido à votação primeiro um plano unitário e, caso este não seja aprovado, possam ser apreciados planos que dividam as sociedades em outros grupos.

3. A consolidação susbtancial foi introduzida na LRF por meio dos arts. 69-J a 69-L na reforma veiculada pela Lei n 14.112/2020 e é uma especialização da regra geral da desconsideração da personalidade jurídica, cuja regra geral é trazida pelo art. 50 do Código Civil e possuía aplicação da Recuperação Judicial, antes da reforma.

4. A consolidação substancial é uma faculdade da qual o juízo recuperacional poderá se valer para unificar os ativos e passivos de devedores que integrem o mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial, quando houve interconexão e confusão de ativos e passivos, de maneira que a identificação da titularidade seria dispendiosa em termos temporais ou de recursos. A presença de ao menos dois dos requisitos adiante autoriza a aplicação da consolidação substancial: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; e d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

5. A jurisprudência admite excepcionalmente o reconhecimento do litisconsórcio ativo necessário para evitar comportamento abusivo e assegurar tratamento unificado de ativos e passivos e obrigando sociedades que não integram a lide originalmente passem a dela participar, prescindindo-se da previsão do art. 69-G, segundo a qual a consolidação processual antecede necessariamente a consolidação substancial.

6. Os princípios da preservação da empresa viável, tratamento paritário dos credores, participação ativa dos credores, celeridade, eficiência e economia processual orientam a admissão da consolidação substancial voluntária e a possibilidade de submissão de planos alternativos à assembleia-geral.

7. Em homenagem à soberania da assembleia geral de credores é possível que lhe seja submetida a apreciação de consolidação substancial (consolidação substancial voluntária), de maneira que, caso a consolidação não seja aprovada, planos alternativos possam ser apreciados.

Recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COESA Participações e Engenharia S.A., Construtora COESA S.A., COESA Construções e Montagens S.A., COESA Engenharia Ltda., COESA Logística e Comércio Exterior S.A., OAS Investments Limited e OAS Finance Limited, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 783-785):

> **Agravo de Instrumento** - Recuperação Judicial - Decisão que fixou os honorários provisórios da Administradora Judicial em R$ 550.000,00 mensais, "além dos custos adicionais com os deslocamentos necessários às constatações in loco ", e permitiu a consolidação substancial, por presentes os requisitos do art. 69-J, da Lei n. 11.101/2005, com determinação de votação em separado dos credores de cada uma das devedoras - Inconformismo das recuperandas.
>
> **Remuneração da AJ** - Os honorários devem ser fixados de acordo com a capacidade de pagamento das devedoras, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado (art. 24, "caput", da Lei n. 11.101/2005) - Em que pese a complexidade, peculiaridade e robustez do caso e sem desconsiderar a impecável atuação da auxiliar do Juízo, o valor arbitrado, de R$ 550.000,00 mensais, mostrou-se, ao menos por ora, excessivo, pois compromete a própria atividade empresarial em recuperação, razão da redução a R$ 160.000,00 mensais, "além dos custos adicionais com os deslocamentos necessários às constatações in loco" - Ausência de justificativa objetiva, prestada pela Administradora Judicial, de que a quantia fixada em sede de tutela antecipada recursal e que agora é confirmada, seria insuficiente para remunerar a sua equipe multidisciplinar, que, até há pouco, contentou-se com R$ 80.000,00 mensais - Decisão reformada parcialmente neste particular, confirmada a tutela antecipada recursal.
>
> **Consolidação substancial** - Deliberação que compete ao Juiz, nos termos do "caput", do art. 69-J, da Lei n. 11.101/2005 - Presença dos requisitos elencados nos diversos incisos do referido dispositivo Inteligência dos artigos 69-I, 69-J, 69- K e 69-L, da Lei n. 11.101/2005, que, à primeira vista, dispensa a votação individualizada do plano unitário por credores de cada uma das devedoras, ou, propriamente, a respeito da consolidação substancial - No entanto, o reconhecimento, pelo Magistrado, da ocorrência

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

do fenômeno, é medida excepcional - A pendência da investigação, capitaneada pela Administradora Judicial, que objetiva, em síntese, apurar se, maliciosamente, as dívidas do Grupo OAS, outrora em recuperação judicial, foram concentradas nas sociedades recentemente integradas ao Grupo Coesa e que pleiteiam, agora, "nova" recuperação judicial, com a permanência, portanto, dos ativos relevantes com as remanescentes e que agora integram o Grupo Metha, requer cuidado com a permissão da consolidação substancial - A falta de transparência das autoras deste pedido recuperatório, ademais, exige o mesmo, pois, se no início do processo imaginava-se que apenas algumas requerentes deste pedido integraram o Grupo OAS/Metha, só mais tarde foi possível entender que, na verdade, todas emanaram de lá - A segregação da votação em dois cenários, tal como se deu no exame, pela C. Turma Julgadora, da tutela antecipada recursal, ainda se justifica, mas por fundamento diverso - É que, com relação aos credores das recuperandas do Grupo A, que já passaram por recuperação (Construtora Coesa S. A., antiga Construtora OAS S. A., OAS Investments Limited e OAS Finance Limited), considerados, em maior parte, na "primeira" reestruturação, como extraconcursais, não imaginavam, na data da contratação, que as suas devedoras (aparentemente coobrigadas daquelas sociedades que permaneceram no Grupo Metha) integrariam, no futuro, o Grupo Coesa (cf. constatação prévia, a aquisição, pelo FIP Zegama, do controle acionário das requerentes do presente pedido recuperatório, todas oriundas do antigo Grupo OAS, atual Grupo Metha, deu-se em maio de 2021) - Situação peculiar, que exige a votação do plano unitário em dois cenários/ blocos, reunindo, de um lado, os credores das empresas que há pouco participaram do processo recuperatório do Grupo OAS (Construtora Coesa S. A., antiga Construtora OAS S. A., OAS Investments Limited e OAS Finance Limited Grupo A) e, de outro, as demais (Coesa Participações e Engenharia S. A., Coesa Construção e Montagens S. A., Coesa Engenharia Ltda. e Coesa Logística e Comércio Exterior S. A. Grupo B) - Aprovada a consolidação substancial nos dois grupos, a recuperação prosseguirá em consolidação substancial total, com a reunião de todos os credores em bloco único - Rejeitada a consolidação substancial total, por qualquer dos blocos, o plano unitário para todas as empresas ficará afastado, possibilitada a votação, em um segundo cenário, de plano unitário para cada um dos Grupos mencionados - Decisão que observa e prestigia a soberania da assembleia geral de credores, a quem compete deliberar sobre a modificação do plano e sobre qualquer matéria de interesse dos credores, nos termos do art. 35, inc. I, alíneas "a" e "f", da Lei n. 11.101/2005 - Situação excepcional, que exige maior cautela - Decisão reformada parcialmente, neste particular, com determinação, confirmada a tutela antecipada recursal

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

> Recurso parcialmente provido, confirmada a tutela antecipada recursal.

Não houve interposição de embargos de declaração na origem.

A parte recorrente alega violação dos arts. 69-J da Lei n. 11.101/2005, afirmando que, uma vez reconhecidos os requisitos autorizadores, a consolidação substancial é obrigatória e deve ser imposta pelo juízo independentemente de deliberação da assembleia geral de credores; sustenta que o acórdão recorrido, ao determinar votação em assembleia, negou vigência ao *caput* do art. 69-J.

Sustenta ofensa ao art. 69-L da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que, admitida a consolidação substancial, o plano unitário deve ser submetido a uma única assembleia geral, com lista unificada de credores, não se admitindo cenários ou blocos de votação.

Aponta violação do art. 69-K da Lei n. 11.101/2005, reafirmando que os devedores, em consolidação substancial, devem apresentar plano unitário para deliberação única, de modo que a fragmentação da votação contraria o dispositivo.

Argumenta, ainda, a inexistência de óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de matéria estritamente jurídica, com prequestionamento explícito, e destaca a relevância da controvérsia nos termos do art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

A recorrente indica a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.062-1.074.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1105-1107), com a posterior interposição de agravo (fls. 1110-1133), o qual foi impugnado às fls. 1.153-1.165.

Na decisão de fls. 1.196-1.199 converti o agravo em recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia recursal cinge-se em definir se é possível ao juízo recuperacional determinar que a assembleia geral de credores delibere sobre a consolidação substancial, podendo escolher entre dois planos de recuperação: um no cenário da consolidação substancial e o outro não.

Antes de adentrar no mérito é necessário contextualizar as peculiaridades do caso concreto.

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

Extrai-se do acórdão que apesar da pouca transparência, as sociedades recuperandas nos autos dos quais o presente recurso especial foi originado são empresas que compunham o Grupo OAS, que, por seu turno, foi sujeito ativo de outra recuperação judicial, a de n. 1030812-77.2015.8.26.0100, em que constaram como requerentes (fl. 805) "(i) OAS S/A (atual Metha S/A), (ii) Construtora OAS S/A (atualmente Construtora Coesa), (iii) OAS Empreendimentos S/A, (iv) SPE Gestão e Exploração de Arenas Multiuso S/A, (v) OAS Infraestrutura S/A, (vi) OAS Imóveis S/A, (vii) OAS Investiments GMBH, (viii) OAS Investments Limited; (ix) OAS Finance Limited, e, por fim, (x) OAS Investimentos S/A."

Os principais marcos processuais desta primeira recuperação judicial são a) distribuição em 31.3.2015, admissão do processamento em 1.4.2015, aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores em 17.12.2015, homologação da assembleia em 26.1.2016, encerramento em 3.3.2020 e trânsito em julgado do encerramento em 20.09.2021.

A segunda recuperação judicial foi distribuída em 15/10/2021 e foi autuada sob o número 1111746-12.2021.8.26.0100.

São parte desta recuperação judicial da qual o recurso em julgamento provem (fls. 805-806): (i) Coesa Participações e Engenharia S.A (antiga OAS Engenharia S.A.), (ii) Construtora Coesa S.A. (anterior Construtora OAS S.A.), (iii) Coesa Construções e Montagens S.A. (anterior OAS Engenharia e Construção), (iv) Coesa Engenharia Ltda., (v) Coesa Logística e Comércio Exterior S.A. (anterior OAS Logística), (vi) OAS Investments Limited e (vii) OAS Finance Limited.

Portanto, três sociedades empresárias que participaram da primeira recuperação judicial, também participaram da segunda, quais sejam: a Construtora Coesa S.A., antiga Construtora OAS S.A.; a OAS Investments Limited e a OAS Finance Limitad.

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto pelas recuperandas contra decisão do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo que reconheceu a possibilidade de votação do plano unitário em dois cenários/blocos (Grupos A e B), com regras para prosseguimento em consolidação substancial total ou deliberação em planos separados, prestigiando a soberania da assembleia geral de credores.

Passo ao julgamento do mérito.

A consolidação susbtancial foi introduzida na LRF por meio dos arts. 69-J a 69-L na reforma veiculada pela Lei n 14.112/2020 e é uma especialização da regra geral da desconsideração da personalidade jurídica, cuja regra geral é trazida pelo art. 50 do Código Civil e possuía aplicação da Recuperação Judicial, antes da reforma.

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

Seus pressupostos estão previstos no art. 69-J da LRF, segundo o qual:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
> I - existência de garantias cruzadas,
> II - relação de controle ou de dependência,
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ou seja, é uma faculdade da qual o juízo recuperacional poderá se valer para unificar os ativos e passivos de devedores que integrem o mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial, quando houve interconexão e confusão de ativos e passivos, de maneira que a identificação da titularidade seria dispendiosa em termos temporais ou de recursos. A presença de ao menos dois dos requisitos adiante autoriza a aplicação da consolidação substancial: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; e d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Outro requisito, é que tenha ocorrido a consolidação processual das recuperações judiciais, na forma do art. 69-G, da LRF. Contudo, com já admitiu esta Terceira Turma, em voto de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é possível excepcionalmente que o Judiciário reconheça a necessidade de litisconsórcio ativo necessário.

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021.

2. O **propósito recursal** consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) **se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.**

[...]

7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA.

8. **A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas**.

9. **Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades**.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.

11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".

12. **A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos**.

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

> guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.
> 14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).
> 15. **O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.**
> 16. **No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação**.
> 17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
> (REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 3/9/2024.)

Portanto, em que pese a previsão legal expressa, no sentido de que a consolidação processual precede necessariamente a consolidação substancial, é possível excepcionalmente que o juízo reconheça a necessidade de inclusão no polo ativo de outras pessoas jurídicas, em casos excepcionais.

Da mesma forma a doutrina entende ser possível que o juízo delegue à assembleia geral de credores o reconhecimento ou não da consolidação substancial, como defendem Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

> Dito isso, verifica-se a possibilidade tanto de uma consolidação substancial obrigatória (ou impositiva), decretada pelo magistrado, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J (nada impedindo a decretação da consolidação substancial de modo parcial, i.e., de algumas sociedades do grupo), quanto de uma consolidação substancial voluntária (ou facultativa), em decisão da Assembleia Geral de Credores. Em ambas as hipóteses, os credores das sociedades do grupo devem

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

> aprovar, conjuntamente, o plano unitário em AGC, de acordo com o quórum do art. 45 da LREF.
> (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo .Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2026. p. RB-10.3. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/387032253/v5/page/RB-10.9?sponsor=STJ-3%20. Consultado em 18/8/2026.)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, à luz do que vinha sendo apurado no caso concreto, teceu as seguintes consideração para justificar a submissão à assembleia geral de credores da consolidação substancial (fls. 803-815):

> Embora tal interpretação dispense, à primeira vista, a votação individualizada do plano unitário por credores de cada uma das devedoras, ou, propriamente, a respeito da consolidação substancial, a situação que se instaurou, na presente recuperação, é peculiar, exigindo, por isso, a adoção de caminho intermediário, cabendo lembrar, a propósito, que a consolidação substancial obrigatória é, a rigor e nos termos do "caput" do já referido art. 69-J, medida "excepcional" a ser tomada pelo Juízo.
>
> O caso é especial porque alberga, no polo ativo, 3 (três) sociedades que outrora e recentemente integravam o Grupo OAS.
>
> Além disso, após os esclarecimentos das devedoras a respeito da origem do Grupo Coesa - tardios porque, faltando com a transparência, só foram lançados em contrarrazões -, confrontados com o que apurou, a Administradora Judicial, na perícia prévia, sobretudo a considerar a partícula comum do nome de 6 (seis) das 7 (sete) aqui postulantes (OAS), restou muito claro que, além das 3 (três) sociedades que há pouco beneficiaram-se da recuperação, as demais também emanam do Grupo OAS, atual Grupo Metha.
>
> Embora a Administradora Judicial tenha afirmado, no bojo do processo principal, a "existência de relacionamento intragrupo e da presença dos requisitos previstos no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005" (fls. 10.794/10.826, item XV, da origem), já havia instaurado, quando assim concluiu, o incidente n. 0050481-26.2021.8.26.0100.
>
> E lá formulou diversos questionamentos, sobretudo na busca de informações da razão pela qual sociedades que ainda compõem o Grupo OAS, atual Grupo Metha, outrora em recuperação judicial, foram isoladas e preservadas, com a inclusão, na presente recuperação judicial, apenas das três empresas já mencionadas.

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

Embora reconheça, 'em análise preliminar aos autos da Recuperação Judicial anterior do GRUPO OAS (autos nº 1030812-77.2015.8.26.0100) e da atual Recuperação Judicial do GRUPO COESA/OAS (autos nº 1111746-12.2021.8.26.0100), patente liame econômico-operacional entre as empresas', faz crer, ainda que não explicitamente, que teria havido uma seleção das sociedades que, antes integrantes do Grupo OAS/Metha e em regime de recuperação, foram incorporadas ao Grupo Coesa para, mais uma vez, requerer a benesse judicial.

A confirmar a percepção de que todas as requerentes deste pedido de recuperação emanaram do Grupo OAS, atual Metha, destaca-se o importante fato, relatado na perícia prévia, de que, no ano de 2019, a agora recuperanda, Coesa Engenharia Ltda., única que não teve, no passado, em seu nome empresarial, a partícula OAS, "através de contrato de assunção de dívida, assumiu da controladora indireta OAS S/A < atual Metha S/A > contratos de empréstimos junto ao BANCO J. SAFRA (fls. 549), na importância próxima a R$ 7,2 milhões (sete milhões e duzentos mil reais), registrados na rubrica de Empréstimos e Financiamentos, junto ao Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, demonstrando decréscimo próximo a R$ 1 milhão (um milhão de reais) entre os anos de 2020 e 2021, até o mês de agosto." (fls. 3.707, item 80).

A consulta ao sítio eletrônico do Grupo OAS, atualmente denominado Grupo Metha e que alienou, sem qualquer contraprestação pecuniária, parte das suas integrantes ao Grupo Coesa, atualmente controlado pelo FIP Zegama, dá conta de que "revisitou seu modelo de gestão de forma profunda e iniciou um processo de acerto de contas com o País, que teve seu marco na assinatura do acordo de leniência em 2019. Ao mesmo tempo, passou por uma reestruturação financeira que possibilitou a sua saída da recuperação judicial para acertar as contas também com seus credores e parceiros.5".

De outro lado, constata-se, do sítio eletrônico do Grupo Coesa, a confirmação de que foi incorporada pelo referido fundo de investimentos: "Fizemos parte do grupo OAS, agregando conhecimento e experiência do desenvolvimento de diversos projetos nacionais e internacionais. Desde 2020, fomos incorporados a um fundo de investimentos [...]."

[...]

No caso concreto, apesar da pendência, ainda, de julgamento daquele incidente de investigação, não há mais dúvida sobre a origem do grupo empresarial requerente desta recuperação judicial, superado, pois, aquele cenário de incertezas, ora relatado pelo Banco Santander (Brasil) S. A. em contrarrazões. Ou seja, não há o que impeça a deliberação consciente, dos credores,

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

sobre a consolidação substancial ou, mesmo, a respeito do plano.

Tanto é que, como dito no relatório, em estrita observância aos cenários determinados, liminarmente, pelo Relator e, ainda, obediência às liminares conferidas na origem, a maioria dos credores aprovou o plano unitário total, como se extrai da ata da assembleia geral que se realizou em 02.08.2022, encartada a fls. 25.537/25.552, da origem.

[...]

Ademais, em atenção aos argumentos dos diversos credores, nos inúmeros recursos interpostos, a respeito dos requisitos do art. 69-J, da lei de regência, nota-se que foram preenchidos na hipótese.

Esse é o conteúdo da manifestação da Administradora Judicial, que assim informou, ao se manifestar nesta instância:

> "A Auxiliar pontuou que as Recuperandas integram indiscutivelmente um grupo sob controle societário comum, pela qual a sociedade holding COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S. A. exerce o controle das demais, sendo o centro decisório das companhias, conforme organograma ilustrado na inicial. No mais, constatou-se a administração conjunta das pessoas jurídicas, as quais [possuem] os mesmos diretores, denotando a relevância de suas personas na condução e administração dos negócios, presumindo-se neles o comando polarizado.
>
> Outrossim, ressaltou-se a existência da unidade de objeto social principais nas Recuperandas, relacionadas ao ramo de engenharia e construção civil. As empresas executam obras e projetos em parceria, [compartilhando] funcionários nos setores financeiros, recursos humanos, contabilidade, jurídico e TI.
>
> Verificou-se, ainda, uma identidade de sede das sociedades nacionais, sendo todas localizadas na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Itaim Bibi, São Paulo/SP, bem como identidade de sede das empresas internacionais, qual seja, Trident Chambers, P. O., Box 146, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.
>
> A Administradora Judicial ponderou, ainda, que o GRUPO COESA possui cerca de 50 projetos/obras em andamento, principalmente nas áreas de infraestrutura rodoviária e ferroviária, adutoras e barragens, com receita estimada em aproximadamente

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

> 3 (três) bilhões de reais, reforçando a existência de um grupo econômico focado em uma mesma atividade empresarial, o que é circunstância característica da consolidação substancial.
>
> Observou-se, inclusive, que a relação de credores apresentada pelas Recuperandas, concomitantemente com as impugnações apresentadas por alguns credores, evidencia a existência de garantias cruzadas e responsabilidade solidárias entre as sociedades Recuperandas." (fls. 761/764).

Contudo, em que pese a presença dos requisitos do art. 69-J, da lei de regência, diante da pendência, ainda, do julgamento de incidente de investigação que poderá concluir, mais tarde, que a movimentação societária, antecedente/preparatória ao pedido de recuperação, serviu, unicamente, para prejudicar os credores ou, como as próprias devedoras admitem, sujeitar, ao concurso, créditos que naquele "primeiro" pedido de recuperação foram considerados extraconcursais (caso das coobrigações), é preciso cautela na permissão da consolidação substancial.

Não é outra a percepção da Administradora Judicial, que, ao se manifestar sobre este recurso, observou que, "ressalvado o [seu] entendimento pessoal [manifestado] na origem, a posição adotada pelo M. M. Magistrado a quo , seja pela complexidade jurídica e relevância econômica desta recuperação, seja pelas particularidades do caso concreto já acima delineadas, reveste-se de inegável razoabilidade, entendimento, aliás, compartilhado por esta C. Câmara no v. acórdão em que fixadas as balizas de votação da consolidação substancial na Assembleia Geral de Credores que se avizinha. (...) Em que pese o MM. Juízo recuperacional tenha reconhecido a possibilidade de consolidação substancial na espécie, diante das reestruturações havidas nas sociedades e das denúncias de práticas de fraudes em detrimentos dos credores, as quais ainda não se encontram devidamente esclarecidas, entendem por bem submeter o pleito à aprovação dos credores. Cuida-se de decisão, salvo melhor juízo, que revela cautela salutar." (fls. 765, grifou-se).

E, se o cenário de incertezas que levou, esta C. Turma Julgadora, a determinar, no exame da tutela antecipada recursal, a votação do tema em 2 (dois) grupos/ cenários, não subsiste mais, há outra razão para que tal segregação permaneça.

Lembre-se que o Grupo A é formado por sociedades que, então integrantes do Grupo OAS, passaram, recentemente, por recuperação judicial, sendo, o Grupo B, integrado pelas demais.

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

Ora, se a pretensão, deste "segundo" pedido de recuperação, é sujeitar, ao "novo" concurso, o crédito reconhecido como extraconcursal no "primeiro", tem-se, na esteira da argumentação dos diversos credores, que não imaginavam, ao conceder o crédito (seja ao firmar contratos com coobrigação antes da "primeira" recuperação ou, ainda, conceder crédito novo durante aquele processo), que, mais tarde, as suas devedoras responderiam por passivo de sociedades do mesmo grupo, mas que, como dito à exaustão, foram selecionadas, alienadas a um fundo de investimentos em participações e que, "separadas" daquelas com ativos mais valiosos, que permaneceram integradas ao Grupo OAS/Metha e não pedem nova recuperação, promoveriam novo pedido recuperatório.

É nesse sentido a ponderação do credor Banco Santander (Brasil) S. A., que, ao se manifestar neste recurso, asseverou:

> "(...) Não basta, nesse sentido, que as Recuperandas digam que há dois grupos econômicos distintos (o Grupo Coesa e o Grupo Metha) ou que apontem que um Fundo de Investimento é o controlador da Coesa. Quando concederam crédito às sociedades que constituíam o Grupo OAS, os Credores o estudaram e entenderam com quem estavam contratando, ainda que essa contratação tenha, depois, se revelado ruim." (fls. 389, item 38).

Portanto, levando-se em conta que, para os credores das recém integradas ao Grupo Coesa e que já passaram por recuperação, não imaginavam, na data da contratação, que as suas devedoras integrariam, no futuro, o Grupo Coesa (cf. constatação prévia, a aquisição, pelo FIP Zegama, do controle acionário da Construtora OAS S. A. < atual Construtora Coesa S/A >, OAS Investments Limited e OAS Finance Limited, outrora em recuperação judicial, deu-se em maio de 2021), aliado ao fato que, com relação às demais autoras, não pleitearam recuperação e inexiste dúvida, sequer questionamento dos credores, sobre a sua interligação, necessário, ao menos, segregar a votação do plano unitário/consolidação substancial em 2 (dois) grupos: (i) as 3 (três) sociedades que já passaram por recuperação judicial (Construtora Coesa S/A, OAS Investments Limited e OAS Finance Limited), que poderão [deverão] submeter, aos seus credores, o plano unitário; e, (ii) as outras 4 (quatro), inegavelmente integradas e que, igualmente, poderão [deverão] submeter o plano unitário, aos seus respectivos credores.

Em outras palavras, diante da duvidosa operação societária e para que os credores não sejam surpreendidos, deve-se admitir a confusão entre ativos e passivos (consolidação

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

> substancial) tão-só em relação àquelas devedoras que outrora passaram por recuperação judicial (Grupo A) ou entre as demais (Grupo B), ressalvada a possibilidade de votação da consolidação substancial total se houver, internamente, em cada grupo, aprovação nesse sentido.
>
> Observa-se, aqui, que se deve privilegiar a soberania da assembleia geral de credores, proclamada pela doutrina e jurisprudência, sobretudo do C. STJ (R Esp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 19/06/2018, D Je 25/06/2018), de modo que, se, na ótica da legislação vigente, cabe ao Juiz autorizar ou não a consolidação substancial, tendo sido permitida e, em hipótese, rejeitado o plano unitário, podem os credores, na mesma reunião, conforme faculta o art. 35, inc. I, alíneas "a" e "f", da Lei n. 11.101/2005, deliberar de forma diversa, sendo possível, por exemplo, votar e aprovar a consolidação substancial total ou parcial ou, se caso, rejeitá-la, exigindo, das devedoras, a apresentação de planos pontualmente unitários ou individuais/únicos.
>
> Aliás, se o caso e se assim entenderem conveniente, os credores podem ofertar o seu próprio plano (§ 4º, do art. 56, da lei especial).
>
> Isso quer dizer que devedores e credores não estão "engessados" e devem negociar.
>
> Sob essa ótica, a convolação em falência, prevista no art. 69-L, § 2º, da Lei. N. 11.101/2005, seria o remédio extremo, caso o plano unitário fosse rejeitado, sem que os credores colocassem qualquer alternativa ao prosseguimento da recuperação judicial, de uma, de algumas ou de todas as empresas postulantes do soerguimento por essa via.

O acórdão reconhece que, embora estejam presentes os requisitos legais para a consolidação substancial das recuperandas, o caso exige cautela em razão das peculiaridades da reorganização societária envolvendo empresas oriundas do antigo Grupo OAS (atual Metha).

Segundo o acórdão do TJSP, superadas as dúvidas sobre a origem e a integração econômica das sociedades, e apesar da aprovação majoritária do plano unitário pelos credores, permanece pendente incidente que investiga possível estruturação societária destinada a prejudicar credores ou a submeter novamente créditos antes considerados extraconcursais. Por isso foi proposta solução intermediária, consistente na segregação da votação em dois grupos, distinguindo as três sociedades que já passaram por recuperação judicial das demais empresas do grupo. O objetivo dessa determinação seria evitar surpresa aos credores e prestigiar a soberania da assembleia-geral de credores,

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

que poderia deliberar sobre consolidação substancial total, parcial ou rejeitá-la, bem como negociar alternativas ao plano apresentado. A falência permanece medida excepcional, cabível apenas se rejeitadas as soluções recuperacionais sem proposta alternativa pelos credores.

No período compreendido entre interposição do agravo contra a decisão de primeiro grau e a prolação do acórdão ocorreu a assembleia, que deliberou pela adoção do plano unitário.

Dentre os princípios norteadores da recuperação judicial podemos citar a preservação da empresa viável, retirada de empresas inviável do mercado, tratamento paritário dos credores, redução do custo de crédito, interesse e participação dos credores, bem como celeridade, eficiência e economia processual.

Considerando esses vetores interpretativos do procedimento de recuperação judicial, em meu sentir a interpretação que se deve dar aos dispositivos que regem a consolidação substancial é no sentido de se permitir a consolidação substancial voluntária, com a possibilidade de submissão de planos alternativos para deliberação em assembleia geral de credores, de maneira a privilegiar a preservação de empresas viáveis, a participação dos credores no processos deliberativo, bem como a eficiência e a economia processual.

Considerando o julgamento de mérito, julgo prejudicada a alegação de dissídio.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59730958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e5bf5d2a-a356-4471-a127-2af79ae86a1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.207.432 / SP

Número Registro: 2023/0418447-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11100090820208260100 11100090820208260100111174612202182601007159202 11100090820208260100111174612202182601007159202 11117461220218260100 20715375620228260000 71592021

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministros Impedidos

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME :	COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA SA
RECORRENTE :	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE :	COESA CONSTRUCAO E MONTAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE :	COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME :	COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE :	COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME :	COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A
RECORRENTE :	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME :	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE :	OAS INVESTMENTS LIMITED

Documento eletrônico VDA60021095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:25
Código de Controle do Documento: 94663e5f-f8cf-46e6-886e-74c8d7ccc76f

RECORRENTE : OAS FINANCE LIMITED
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO - DF029513
RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
LUÍZA VASCONCELOS DE CARVALHO - PE062876
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MILENA DONATO OLIVA - SP305520
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
CLARICE MACHADO MOTA - SP465068
INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:25
Código de Controle do Documento: 94663e5f-f8cf-46e6-886e-74c8d7ccc76f